

INTRODUÇÃO

O assassinato brutal de Dandara dos Santos, uma mulher trans, ocorrido em 2017 na cidade de Fortaleza (CE), não apenas chocou o país pelo grau de violência empregado, como também expôs de forma incontornável as falhas do sistema democrático brasileiro na proteção dos direitos humanos de pessoas trans. Dandara foi espancada, humilhada, arrastada e executada por um grupo de homens, que gravaram o crime e o divulgaram nas redes sociais, transformando a sua morte num espetáculo de linchamento coletivo físico e simbólico. Este caso emblemático tornou-se um ponto de inflexão para o debate público sobre cidadania, transfobia e os limites da democracia brasileira no reconhecimento de sujeitos historicamente marginalizados.

O problema que motivou esta investigação parte da seguinte indagação: como o linchamento de Dandara dos Santos reflete a crise dos princípios democráticos e a fragilidade da cidadania e dos direitos humanos para pessoas trans no Brasil? A hipótese inicial sustenta que a ocorrência e a exposição pública desse crime não são apenas manifestações de violência isolada, mas sim sintomas de um processo mais profundo de desumanização e exclusão de pessoas trans do pacto democrático e das garantias fundamentais do Estado de Direito. Ao longo da pesquisa, essa hipótese será confirmada por meio da análise de dados sobre violência contra pessoas trans, do estudo da recepção social do caso Dandara, e da avaliação do silêncio institucional diante de crimes motivados por identidade de gênero.

O objetivo central deste trabalho é analisar o linchamento de Dandara dos Santos como um espelho da fragilidade da democracia brasileira no que diz respeito à efetivação dos direitos humanos e da cidadania de pessoas trans. Pretende-se compreender como essa violência se articula com práticas de exclusão simbólica, jurídica e social, bem como identificar os mecanismos ou a ausência deles de proteção estatal a essa população. Adicionalmente, o estudo visa refletir sobre os impactos do linchamento e da espetacularização da violência no fortalecimento de uma cultura de impunidade e naturalização da barbárie, contrariando os princípios fundamentais de uma sociedade democrática.

Ademais, a pesquisa justifica-se, do ponto de vista acadêmico, o caso de Dandara representa uma oportunidade ímpar para aprofundar a análise interseccional entre gênero, cidadania e democracia, contribuindo para a construção de um saber crítico sobre os mecanismos estruturais de exclusão. Investigar este episódio, à luz das teorias dos direitos humanos e dos estudos de gênero, permite compreender os limites do Estado democrático de direito na

efetivação da igualdade e da dignidade humana.

Dessa maneira, sob a ótica jurídica, o tema é de extrema relevância para discutir a eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais no combate à violência de gênero e identidade de gênero, além de problematizar a atuação do sistema de justiça no casos de transfobia. A abordagem jurídica do caso revela lacunas normativas e operacionais que comprometem o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Essa forma, no âmbito social, este estudo contribui para a visibilização das múltiplas formas de opressão sofridas pela população trans e reforça a necessidade de políticas públicas inclusivas, formação cidadã e combate à cultura de violência e discriminação. O resgate da memória de Dandara é também um ato de resistência e denúncia, essencial para a transformação de uma sociedade ainda marcada pelo preconceito.

Ademais, o presente estudo adota o método de abordagem indutivo, partindo da observação de um caso específico, ou seja, o caso Dandara por meio de um processo de raciocínio de observações para chegar a uma conclusão geral. O objetivo é compreender por meio do objeto de estudo elucidado acima como reflexo da violência simbólica e quais seus efeitos uma estrutura social excludente e transfóbica, desafiando os fundamentos do Estado democrático de direito.

Os métodos de procedimentos adotados na pesquisa são o sociojurídico crítico e o diagnóstico pois busca analisar o direito em sua dimensão prática e social, indo além da interpretação normativa, para compreender como as normas jurídicas operam ou falham na realidade concreta, especialmente em contextos de desigualdade e exclusão. Trata-se de um método que articula crítica social com o diagnóstico de disfunções jurídicas, visando não apenas explicar fenômenos, mas também propor soluções e transformações no campo jurídico.

Assim sendo a técnica de pesquisa utilizada é a revisão bibliográfica crítica e análise documental com o apoio de autores que discutem temas como violência simbólica Bourdieu (2001), cidadania mutilada Santos (2009), Butler (2015) sobre transexualidade e a marginalização da população trans Facchini (2008), Guimarães (2010) sobre as formas da democracia, Marshall (1967) conceituação sobre cidadania. Também são consultados relatórios e dados de entidades como a ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) e a Transgender Europe (TGEU), que monitoram e denunciam a violência contra pessoas, Popper (1975), na medida em que se busca por uma resolução através da eliminação de incorreções, ajustadas a partir da testagem de teorias e hipóteses relativas ao objeto de estudo.

Em síntese, a presente pesquisa buscar analisar as limitações do modelo democrático brasileiro e contribuir para a construção de políticas públicas mais inclusivas e efetivas no combate à transfobia e à violência de gênero.

1 A CONCEPÇÃO DE VULNERABILIDADE NO CASO DANDARA DOS SANTOS E INEFICIÊNCIA DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS TRANS

O brutal linchamento de Dandara dos Santos tornou-se um marco simbólico da violência sistemática contra pessoas trans no Brasil. O caso ganhou repercussão nacional e internacional após a divulgação de vídeos em que a vítima é brutalmente espancada e executada por um grupo de homens. Este crime hediondo expõe não apenas o preconceito e a transfobia enraizados na sociedade brasileira, mas também as limitações concretas do Estado democrático de direito na efetivação dos direitos humanos de populações vulneráveis, particularmente das mulheres trans.

Desse modo Azevedo (2019) propõe a categorização das vulnerabilidades em socioeconômicas e socioculturais, sendo a última relacionada a fragilidades de aspecto cultural, histórico ou identitário. A vulnerabilidade sociocultural, como a enfrentada por Dandara, requer uma construção de respeito pelos desiguais e não a extinção da qualidade que a ocasiona. O assassinato de Dandara não foi apenas um crime individual, mas um sintoma de uma sociedade que falha em proteger e respeitar as identidades diversas. Este caso sublinha a necessidade urgente de políticas públicas que promovam a inclusão e a proteção de pessoas trans, reconhecendo e combatendo as vulnerabilidades socioculturais que as afetam.

Ademais, Arendt (1958), explora a vulnerabilidade como um traço inerente à existência humana, especialmente no contexto da ação e da vida pública que define a condição humana pela centralidade da ação política e do espaço público, é possível compreender a violência sofrida por Dandara dos Santos como uma consequência direta da negação de sua presença legítima nesse espaço. Dessa forma Arendt (1958), argumenta que, historicamente, as mulheres foram confinadas ao âmbito privado, tendo suas vozes e ações desvalorizadas na esfera pública. No caso de Dandara, essa exclusão é ainda mais acentuada pela interseção entre identidade de gênero e marginalização social. Ao ser brutalmente agredida e assassinada em via pública, com sua morte exposta nas redes sociais, Dandara teve sua existência tratada como indigna de reconhecimento e de valor político. A desumanização do seu corpo e da sua identidade revela uma sociedade que ainda nega às pessoas trans, o direito à participação plena na vida pública e política.

Dessa maneira, conforme elencado acima a violência sofrida por Dandara configura também como uma grave violação dos direitos humanos, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, à igualdade de gênero e à segurança. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece em seu artigo 1º ¹ “que todos os seres humanos são livres

¹ artigo 1º que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos"

e iguais”. No entanto, essa igualdade formal não se realiza na prática para a população trans no Brasil. A omissão do Estado em garantir a proteção de Dandara antes, durante e após o crime é um indicativo claro da ineficácia das instituições em assegurar direitos fundamentais.

Desse modo, a luta pela efetivação dos direitos humanos no Brasil ainda enfrenta inúmeros desafios, sobretudo no que se refere à garantia da dignidade de grupos historicamente marginalizados, como pessoas negras, transexuais e periféricas. O caso de Dandara Santos, mulher trans, vítima de linchamento e transfobia, revela de forma contundente a persistência de práticas sociais e institucionais que negam a universalidade dos direitos humanos. Segundo Comparato (2003), os direitos humanos não surgiram de forma espontânea nem foram plenamente aplicados a todos os seres humanos desde sua formulação. Ao contrário, tratam-se de conquistas históricas alcançadas por meio de lutas sociais, em que setores oprimidos da população reivindicaram reconhecimento, liberdade e igualdade.

Ademais, Andrade (2003), afirma que os direitos humanos não podem ser concebidos apenas como garantias formais previstas em textos normativos, mas devem ser entendidos como processos históricos de luta por reconhecimento, igualdade e dignidade, especialmente dos grupos marginalizados e vulneráveis. Ela destaca que a efetividade dos direitos humanos exige um Estado que não apenas reconheça formalmente tais direitos, mas que atue concretamente para garanti-los na prática, sobretudo em contextos de desigualdade estrutural e violência seletiva.

Dessa forma, à luz do caso Dandara dos Santos e da conceituação explanada acima por Andrade (2003) essa perspectiva revela a omissão do Estado brasileiro como uma grave violação dos direitos humanos. Dandara, uma mulher trans, foi assassinada brutalmente em via pública e a ausência de respostas estatais prévias, como políticas de proteção ou inclusão, evidencia a falha estrutural em garantir direitos básicos como a vida, a segurança e a dignidade. A morte de Dandara é o exemplo trágico daquilo que Andrade (2003) denuncia como a existência de sujeitos cujos direitos nunca foram de fato reconhecidos como universais, o que caracteriza um sistema seletivo e excludente de justiça e cidadania.

Nesse contexto, é importante destacar que a democracia e a cidadania devem ser compreendidas como a efetivação dos direitos civis, políticos e sociais de todos os indivíduos (Marshall, 1967). No entanto, o caso de Dandara evidencia o que Santos (2009) denomina “cidadania mutilada”, em que determinados grupos sociais, como as pessoas trans, experimentam uma cidadania apenas formal, destituída de efetividade. Nessa linha, Guimarães (2010) define a democracia formal como aquela em que o Estado assume compromissos meramente declaratórios por meio de seus representantes, mas adverte que tais decisões precisam assumir um caráter material, uma vez que o Estado Democrático de Direito deve assegurar a todos os cidadãos o pleno gozo de seus direitos. Embora a Constituição Federal de

1988, em seu artigo 5º, consagre a igualdade de todos perante a lei, na prática, a identidade de gênero dissidente continua sendo motivo de exclusão, violência e assassinato, colocando em xeque o compromisso democrático do Estado brasileiro.

É importante destacar que, segundo Martins (1998), o linchamento constitui uma forma de violência coletiva, extrajudicial e sumária, na qual um grupo decide punir um indivíduo com base em julgamentos morais ou sociais, sem qualquer respaldo legal ou devido processo. Ele também caracteriza o linchamento como uma suspensão provisória da ordem jurídica, substituída por uma ordem moral coletiva e espontânea, expressando um sentimento de “justiça popular” marcado pelo ódio, pela intolerância e pela negação dos direitos fundamentais do outro. Nesse sentido, Dandara foi vítima de um linchamento: submetida a um julgamento social sumário, sem direito à defesa, em um processo que expôs publicamente sua dor e sua condição de subalternidade. Ao ser filmada e humilhada, sua morte transformou-se em símbolo de um ritual coletivo de negação da cidadania (Mercuri, 2018).

Nessa senda, partir de uma perspectiva crítica sobre cidadania trans, é possível compreender como os mecanismos institucionais e sociais falham em reconhecer e proteger a existência dessas pessoas. Dessa forma, Butler (2015), afirma que a inteligibilidade dos corpos é regulada por normas que estabelecem quais vidas são passíveis de reconhecimento e quais são descartáveis. Assim sendo, Dandara teve a sua identidade negada social e institucionalmente, levando a um processo de desumanização que culminou em sua execução pública. A violência, portanto, não é um ato isolado, mas a expressão máxima de uma cidadania incompleta e precária.

Outrossim, Bourdieu (1998), ao discutir o conceito de violência simbólica, ajuda a entender como o Estado, através de suas instituições, legitima formas de exclusão que são internalizadas pelos indivíduos. Dessa maneira, o aparato jurídico que deveria proteger Dandara falhou em prevenir sua morte e, até mesmo após o crime, mostrou-se moroso e ineficiente. O Estado, portanto, atua como agente de uma cidadania seletiva, em que certas vidas valem menos do que outras.

Dessa forma, Santos (2007), em sua proposta de “sociologia das ausências”, convida-nos a refletir sobre como determinadas populações são sistematicamente excluídas do projeto democrático. No Brasil, a população trans é invisibilizada nos censos, nas estatísticas oficiais e nas políticas públicas. Isso resulta em uma ausência epistêmica que impede a construção de respostas efetivas às suas demandas. No episódio de Dandara, não apenas a violência foi ignorada previamente, mas também o debate sobre a proteção às pessoas trans foi secundarizado no discurso político.

Assim sendo, Bento (2006) discute como o corpo trans é visto como aberração, não pertencente ao campo da normalidade e, portanto, alvo de processos de controle e aniquilação.

Dessa maneira, ela analisa a construção histórica da transexualidade sob a ótica da medicina e do direito, apontando para a patologização e judicialização das identidades trans. Dessa maneira, Dandara é, portanto, um símbolo dessa história de violências institucionais que se refletem em assassinatos motivados por transfobia.

Dessa maneira, Facchini (2005), ao analisar o movimento LGBT brasileiro, destaca a centralidade da identidade de gênero nas lutas por reconhecimento e acesso a direitos. Bem como, o autor mostra que a cidadania das pessoas trans é constantemente negada, seja pela ausência de documentos que reflitam suas identidades, seja pela discriminação nos serviços de saúde, educação e segurança. A morte de Dandara evidencia esse processo de exclusão e nos convoca a repensar a cidadania como um conceito que deve incluir o direito à existência digna.

Portanto, a cidadania trans deve ser compreendida como a capacidade de acessar, plenamente, os direitos garantidos pelo Estado, o que inclui o reconhecimento da identidade de gênero, o direito à segurança, à saúde, à educação e ao trabalho. No entanto, o que se observa é que esses direitos são frequentemente condicionados à conformidade com normas sociais. A efetivação da cidadania trans exige uma transformação estrutural das instituições, bem como uma mudança cultural que combata o preconceito e a violência.

Em síntese, o caso de Dandara dos Santos não pode ser visto como um crime isolado, mas como a expressão de uma estrutura de poder que desvaloriza vidas trans. é possível compreender que a cidadania trans no Brasil é marcada pela precariedade e pela exclusão. A superação dessas limitações passa pela construção de uma nova cultura de direitos humanos, que reconheça a diversidade como princípio fundamental do Estado democrático de direito.

O caso de Dandara evidencia, de forma dramática, a ineficiência do Estado em proteger os direitos fundamentais de cidadãos em situação de vulnerabilidade. Segundo Martins (1998), o linchamento é uma violência coletiva, extrajudicial e sumária, que substitui a ordem jurídica por uma ordem moral coletiva marcada pelo ódio e pela intolerância. Esse fenômeno demonstra que, quando o Estado falha em cumprir suas funções de prevenção e proteção, grupos sociais passam a exercer “justiça” de forma arbitrária, comprometendo o princípio da legalidade e a efetividade dos direitos humanos.

A morte de Dandara revela não apenas a brutalidade do ato em si, mas também a ineficiência institucional: seu julgamento social sumário, a exposição pública de sua dor e subalternidade, e a ausência de mecanismos eficazes de proteção demonstram que a promessa constitucional de igualdade e dignidade não se traduz em prática. A filmagem e divulgação de seu sofrimento transformaram sua morte em um símbolo de negação de cidadania, refletindo a incapacidade do Estado de agir de maneira preventiva, de responsabilizar os agressores e de assegurar justiça de forma rápida e efetiva.

Portanto, a análise do linchamento sob a perspectiva da eficiência evidencia a urgência de políticas públicas, protocolos de proteção e mecanismos institucionais que garantam a concretização dos direitos de todos os cidadãos, especialmente daqueles historicamente marginalizados. Somente com eficiência na atuação estatal será possível transformar a retórica dos direitos humanos em realidade, prevenindo que tragédias como a de Dandara se repitam.

1- VIOLÊNCIA TRANSFÓBICA E OMISSÃO DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS TRANS

A violência transfóbica no Brasil tem raízes profundas em uma sociedade marcada pelo preconceito e exclusão estrutural. A brutal execução de Dandara dos Santos, mulher trans assassinada em 2017 no Ceará, ganhou repercussão nacional e internacional, escancarando a violência sistemática enfrentada por pessoas trans no país. Mais do que um episódio isolado, o caso de Dandara ilustra o padrão de negligência estatal diante da violação de direitos humanos básicos da população trans.

Dessa forma, Alves e Nascimento (2020), destacam que, em períodos de instabilidade política e social, grupos minoritários enfrentam riscos acrescidos de violações de direitos. Nesse contexto, Dandara, como mulher trans, vivenciava uma realidade de marginalização e exclusão, agravada por um contexto social que frequentemente negligencia ou até legitima a violência contra pessoas trans. Dessa maneira, os autores alertam para o perigo representado por discursos conservadores que promovem a intolerância e a exclusão contra grupos minoritários como as mulheres trans.

Assim sendo, Baratta (1989), elencou em seu estudo, as diversas formas de violência dando ênfase para estrutural, que ocorre quando as necessidades reais e os direitos humanos dos indivíduos são suprimidos atingido seu conteúdo histórico e social. Essa forma de violência é sistêmica, enraizada nas estruturas sociais e econômicas que perpetuam a desigualdade e a exclusão. Dessa forma, é especialmente importante salientar, a questão dessa violência, pois nos mostra que os agressores de Dandara foram, de certa forma, produtos de um ambiente social que legitima e incentiva a discriminação contra pessoas trans. O crime, portanto, não pode ser compreendido apenas como um desvio individual, mas como a expressão de uma sociedade estruturada para excluir e violentar corpos dissidentes.

Nessa senda, é importante enfatizar que a transfobia é a aversão, discriminação ou violência direcionada a pessoas transgênero e travestis, motivada por sua identidade de gênero ou expressão de gênero divergente das normas sociais. Segundo Bento (2014), a transfobia se estrutura como um dispositivo de controle social, que opera através da exclusão simbólica e

material de corpos dissidentes. Essa exclusão se manifesta desde o ambiente escolar até o mercado de trabalho, resultando em marginalização social e econômica. Assim também, dados da (ANTRA, 2023) ² revelam que o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo, com altos índices de impunidade.

Além dos mais, é válido enfatizar a questão dos direitos fundamentais, por sua vez, são garantias previstas na Constituição Federal de 1988, que visam assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade (Sarlet, 2006). No entanto, tais garantias são frequentemente negadas à população trans, seja por omissão direta do Estado, seja pela sua incapacidade estrutural de prover políticas públicas eficazes e inclusivas. Dessa forma, o objeto de estudo elucidado acima, representa o ápice dessa negação, ou seja, uma mulher trans linchada até a morte em via pública, com testemunhas passivas e ausência de resposta imediata por parte do poder público.

Desse modo, a omissão estatal na proteção das pessoas trans é evidente em diversos aspectos. Primeiramente, a falta de políticas públicas voltadas à saúde integral da população trans contribui para o agravamento de desigualdades. Como afirma Facchini (2008), a negligência do Estado com relação à saúde trans não é apenas omissão, mas uma forma de violência institucional. Bem como, Dandara, como tantas outras mulheres trans, não teve acesso à proteção social, segurança pública e assistência estatal que lhe garantissem uma vida digna.

Dessa forma, Bobbio (1992), argumenta que o principal desafio contemporâneo dos direitos humanos não é mais a sua fundamentação teórica, mas sim a sua efetivação prática. No caso Dandara, o assassinato público e cruel, somado à indiferença social e institucional até que o vídeo viralizasse, escancara a crítica de Bobbio (1992) os direitos existem no papel, mas não alcançam todos os corpos da mesma forma. A seletividade do sistema penal, que marginaliza os pobres e os “indesejáveis” sociais, demonstra que os direitos humanos de Dandara não foram reconhecidos enquanto tais até que fosse tarde demais. A efetivação universal dos direitos, como propõe Bobbio, passa necessariamente pela inclusão de sujeitos historicamente excluídos, como a população trans.

Além disso, o sistema de justiça brasileiro falha sistematicamente em tratar crimes de ódio contra pessoas trans com a devida seriedade. Segundo Butler (2015), há uma tendência à desqualificação da identidade de gênero das vítimas, o que compromete investigações e julgamentos. Outro fator relevante é a ausência de dados oficiais sobre a população trans e sobre crimes motivados por transfobia. Tal invisibilidade estatística compromete a formulação de políticas públicas eficazes. Nesse contexto, para Butler (2015), a exclusão epistemológica é uma das formas mais cruéis de violência simbólica, pois impede que determinados sujeitos

² Associação Nacional de Travestis e Transexuais

sejam reconhecidos como dignos de luto e justiça. A ausência de dados sobre pessoas trans reforça sua desumanização no discurso jurídico e institucional.

Ainda mais, a responsabilidade do Estado, segundo a teoria dos direitos fundamentais, não se limita à abstenção de práticas violadoras, mas exige atuação positiva na garantia de direitos. Conforme argumenta Piovesan (2013), a omissão estatal em face de violações sistemáticas pode ser equiparada à conivência, sobretudo quando essa omissão se torna política de Estado. O assassinato de Dandara expôs não apenas o ódio transfóbico da sociedade, mas também o colapso das instituições em proteger uma cidadã brasileira em situação de extrema vulnerabilidade.

Diante disso, é essencial que o Brasil adote medidas estruturantes e interseccionais para enfrentar a violência transfóbica. Isso inclui a aprovação de legislações específicas contra crimes de ódio, investimento em educação para a diversidade e ampliação de políticas públicas voltadas à empregabilidade, moradia, saúde e segurança da população trans. Como aponta Scott (2007), apenas por meio da visibilidade institucional e do reconhecimento jurídico é possível reverter a lógica de exclusão que permeia as experiências trans.

Logo, o crime cometido contra Dandara dos Santos deve ser lembrado não apenas como um bárbaro, mas como um marco da urgência por justiça social e reparação histórica. O Estado brasileiro, ao falhar em proteger vidas trans, compromete os próprios princípios da Constituição Cidadã. Dessa forma, a memória de Dandara exige que a sociedade e o Estado rompam com a lógica de exclusão e avancem na construção de uma democracia verdadeiramente plural e inclusiva.

2- RESPOSTA DAS INSTITUCIONAIS E JURIDICAS AO CASO DANDARA E SEU IMPACTO NO DIREITOS HUMANOS E NA CIDADANIA TRANS NO BRASIL

A repercussão do crime do caso Dandara mobilizou tanto a sociedade civil quanto instituições públicas, levando à prisão dos agressores e à sua condenação em 2018. Embora o desfecho jurídico tenha sido considerado por muitos como um marco no reconhecimento da transfobia como motivação criminal, é necessário questionar se as respostas institucionais e jurídicas realmente representaram avanços significativos na promoção dos direitos humanos e da cidadania das pessoas trans no país.

A resposta judicial ao caso de Dandara foi pontual. Os cinco réus foram condenados por homicídio triplamente qualificado, o que demonstra, à primeira vista, a eficácia do sistema de justiça em punir os responsáveis. No entanto, a ausência de um enquadramento jurídico específico para crimes motivados por transfobia limita a capacidade do judiciário de reconhecer

plenamente o caráter discriminatório da violência. Até 2019, o Brasil não possuía legislação que criminalizasse a transfobia³; apenas após decisão do Supremo Tribunal Federal, os atos de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero passaram a ser equiparados ao crime de racismo (STF, 2019). Contudo, essa decisão ainda enfrenta desafios na sua efetiva aplicação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado algumas medidas importantes, como o reconhecimento da identidade de gênero sem necessidade de cirurgia ou laudos médicos (ADI 4275) e a criminalização da transfobia com base na Lei do Racismo (MI 4733)⁴. Entretanto, essas decisões judiciais ainda são insuficientes diante da realidade cotidiana de violações, demonstrando a lentidão da institucionalização de uma cidadania plena para pessoas trans (Miskolci, 2012).

Nesse contexto, Bobbio (1992), afirma o desafio não está mais em fundamentar os direitos humanos, mas em torná-los efetivos. A tragédia de Dandara expõe, então, um Estado que falha em sua função protetiva, mesmo quando há marcos legais. Dessa forma, a existência de leis ou decisões judiciais, sem a transformação das práticas institucionais e culturais, não garante segurança nem dignidade às pessoas trans.

Dessa maneira, o impacto simbólico da condenação dos assassinos de Dandara é significativo, mas a persistência de altos índices de violência contra a população trans no Brasil denuncia a insuficiência da resposta estatal. Segundo dados da ANTRA (2023), o país lidera o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans, demonstrando que a cidadania trans continua sendo uma promessa não cumprida.

Nesse contexto, é urgente que o Estado adote políticas públicas interseccionais e efetivas de educação, saúde, segurança e justiça, que reconheçam as especificidades da população trans. Isso inclui a formação de agentes de segurança e operadores do direito para lidar com a transfobia de forma técnica e respeitosa, bem como a implementação de medidas protetivas e de promoção da cidadania. Outrossim, mesmo após o crime, a resposta do Estado e da sociedade revelou lentidão e negligência reforçando que certos corpos são considerados descartáveis. Essa impunidade é reflexo da seletividade penal que Baratta (1989) denuncia que

³ Transfobia (preconceito e discriminação contra pessoas transgênero e transexuais). O termo é utilizado para descrever atitudes de aversão, rejeição, violência simbólica ou física dirigidas a pessoas cuja identidade de gênero e/ou orientação sexual fogem das normas heterocisnormativas impostas socialmente. Trata-se, portanto, de uma manifestação de violência estrutural, que marginaliza essas populações em diversos âmbitos — social, institucional, econômico e jurídico. (Fachhini, 2018, p. 14).

⁴ {...} A omissão do Poder Público – notadamente do Congresso Nacional – revela-se gravemente comprometedora da efetividade dos direitos e garantias fundamentais das minorias sociais, particularmente daquelas que integram a comunidade LGBT.” “A homotransfobia traduz manifestação odiosa de racismo, pois representa forma abjeta de preconceito resultante de estigmatização de grupos sociais vulneráveis e tradicionalmente marginalizados.” “A criminalização judicial da homofobia e da transfobia não representa ativismo judicial ilegítimo, mas sim o exercício de defesa concreta dos direitos fundamentais, notadamente da dignidade humana.”

o sistema jurídico pune os “marginais” conforme uma lógica classista e excludente, mas falha em proteger os mais vulneráveis.

Além disso, a ausência de uma legislação clara é reflexo de uma fragilidade institucional mais profunda: a cidadania trans no Brasil é marcada pela exclusão e pela negação de direitos básicos. Como aponta Bento (2006), o estado brasileiro tem dificuldade em reconhecer a legitimidade da existência trans, o que se traduz em políticas públicas ineficazes e em um aparato jurídico que raramente contempla as especificidades dessa população. Assim sendo, Butler (2015) reforça que vidas precárias são aquelas cuja existência não é protegida pelas normas sociais e jurídicas dominantes. Logo, a resposta ao caso Dandara, apesar de exemplar em termos penais, não resultou na criação de mecanismos estruturais de prevenção, reparação ou inclusão.

Do ponto de vista institucional, o impacto do caso também foi limitado. Apesar da visibilidade que gerou, não houve mudanças estruturais significativas nas políticas públicas voltadas à população trans. Os planos nacionais de direitos humanos incluem menções à diversidade sexual, mas são frequentemente negligenciados na prática, e há escassez de financiamento e acompanhamento efetivo dessas políticas. Além disso, o assassinato de Dandara não motivou reformas legislativas urgentes que tratassem da proteção legal específica para pessoas trans uma lacuna que perpetua a insegurança jurídica e social desta população.

Em síntese, a avaliação das respostas institucionais e jurídicas ao caso Dandara dos Santos revela um cenário de contradições: ao mesmo tempo em que o julgamento dos agressores foi simbólico e relevante, ele não se traduziu em políticas públicas duradouras ou em reformas estruturais. A cidadania trans no Brasil continua sendo marcada pela exclusão, e o caso de Dandara permanece como uma ferida aberta lembrando-nos da urgência em construir um Estado verdadeiramente democrático e comprometido com a dignidade de todas as vidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o linchamento de Dandara dos Santos não é apenas um marco de violência extrema, mas o retrato mais cruel da negligência estrutural e da omissão histórica do Estado brasileiro em garantir os direitos fundamentais das pessoas trans. Dessa forma, a violência que lhe foi imposta física, simbólica e institucional escancara as fissuras de um sistema democrático que promete igualdade, mas entrega seletividade, exclusão e invisibilidade a determinadas existências. Dandara, enquanto mulher trans, foi vítima de um linchamento que ultrapassou o ato criminoso em si, ela foi condenada à morte por uma sociedade que ainda não reconhece plenamente a dignidade das identidades dissidentes.

Dessa maneira, o caso evidencia que a cidadania trans, embora formalmente prometida

pela Constituição de 1988, permanece incompleta e precária na prática cotidiana, pois direito à vida, à segurança, à identidade e ao reconhecimento, longe de ser efetivado, é frequentemente negado por um Estado que, quando não se omite, atua de forma morosa e ineficaz. Além do mais, o Judiciário respondeu ao crime de Dandara com a condenação de seus algozes, o que foi, sem dúvida, uma vitória parcial na responsabilização penal. Entretanto, a falta de tipificação legal específica para crimes motivados por transfobia à época, e a lentidão das medidas estruturais de prevenção, mostram que essa resposta não se traduz em garantia de não repetição.

Mais do que um episódio isolado, a morte de Dandara sintetiza um ciclo de marginalização que começa com a exclusão social, passa pela violência cotidiana e culmina na ausência de políticas públicas efetivas. A atuação do Estado segue marcada por uma democracia formal e elitista, que protege seletivamente, ignora as demandas das minorias e perpetua a cidadania mutilada. A vida de Dandara foi ceifada não apenas pelos agressores visíveis, mas também por um conjunto de instituições que falharam em reconhecê-la como cidadã de direitos plenos.

Assim, o caso serve como alerta e exigência: é preciso reformular as estruturas sociais e jurídicas que produzem e reproduzem a exclusão de pessoas trans no Brasil. A cidadania deve deixar de ser privilégio de alguns para se tornar, de fato, um direito de todos. Isso requer políticas públicas interseccionais e contínuas, que garantam acesso à educação, saúde, moradia, trabalho digno e segurança. Requer, sobretudo, uma mudança cultural que rompa com a lógica da cisnormatividade e da heteronormatividade que dita quais vidas são dignas de ser vividas.

Além disso, é urgente consolidar um marco legal robusto e eficaz contra a transfobia, com ênfase na prevenção, proteção e reparação. A criminalização da transfobia, decidida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda enfrenta desafios em sua implementação, sobretudo diante de resistências culturais e institucionais. Reconhecer a identidade de gênero como dimensão essencial da dignidade humana não pode ser apenas um avanço jurisprudencial deve ser um compromisso político, social e civilizatório.

A memória de Dandara exige mais do que justiça punitiva: exige justiça transformadora. Uma justiça que, além de punir os culpados, promova ações concretas de reparação, visibilidade e inclusão, que escute as vozes trans, valorize suas existências e garanta que nenhuma outra vida seja descartada por ser quem é, que nenhuma outra pessoa precise morrer para que o Estado reconheça a urgência de proteger, respeitar e promover a diversidade como fundamento de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Dandara não pode ser lembrada apenas como símbolo de uma tragédia. Assim sendo, ela deve ser lembrada como estopim de uma mudança que não pode mais ser adiada. Em síntese, que sua história nos convoque a agir, a transformar e a garantir que, no futuro, cidadania e

dignidade sejam realidades para todas as pessoas independentemente de sua identidade de gênero, raça ou classe social. Porque só haverá democracia quando todas as vidas importarem, e todos os corpos forem reconhecidos como humanos, dignos e invioláveis.

A morte brutal de Dandara dos Santos não representa apenas um episódio isolado de violência, mas traduz um fenômeno social profundamente enraizado na cultura da exclusão e na negação da humanidade de corpos dissidentes. O linchamento público, amplamente divulgado e não impedido por aqueles que presenciaram ou que poderiam intervir, revela o quanto ainda se naturaliza a violência contra pessoas trans no Brasil. Esse cenário evidencia não apenas a falência das instituições em assegurar a proteção de todos os cidadãos, mas, sobretudo, a seletividade do próprio conceito de cidadania, que exclui sistematicamente sujeitos trans do pleno gozo de seus direitos.

A democracia, quando esvaziada de sentido material, torna-se incapaz de proteger as existências marginalizadas e de garantir a igualdade substancial que fundamenta o Estado de Direito. A barbárie sofrida por Dandara escancara a distância entre o ideal normativo da dignidade humana e a realidade concreta vivenciada por pessoas trans, sujeitas a contínuas violações, invisibilizações e mortes. Portanto, o enfrentamento dessa realidade demanda mais do que reconhecimento formal de direitos: exige a reconstrução de uma cidadania inclusiva, plural e verdadeiramente comprometida com a justiça social. O caso de Dandara, ainda que marcado pela dor e pela omissão coletiva, impõe à sociedade brasileira a urgência de repensar seus fundamentos éticos, suas práticas institucionais e os valores que sustentam o convívio democrático.

É preciso compreender que o pleno exercício da cidadania não se esgota na titularidade de direitos formais. Ele exige condições materiais para o seu exercício, reconhecimento social da identidade, respeito às diferenças e acesso igualitário às instituições. A ausência dessas condições para pessoas trans demonstra que estamos diante de uma cidadania mutilada, fragmentada, seletiva. Nesse sentido, a democracia não pode se limitar à existência de instituições; ela deve se refletir em práticas sociais inclusivas, efetivas e reparadoras.

A luta contra a transfobia e pela efetivação dos direitos humanos de pessoas trans deve ser compreendida como uma pauta democrática central. Não se trata apenas de garantir segurança física, mas de promover dignidade, visibilidade e igualdade de oportunidades em todos os âmbitos da vida social. Isso implica repensar as políticas públicas, a formação das instituições e a atuação do Estado, de modo que estas não apenas reconheçam, mas acolham e protejam todas as formas legítimas de existência.

Portanto, o caso de Dandara impõe à sociedade brasileira a necessidade de reflexão e ação. É urgente promover uma transformação estrutural que combata a violência de gênero e de identidade em suas múltiplas dimensões — física, simbólica, institucional e política. O compromisso com os direitos humanos e com uma democracia substantiva exige mais do que indignação momentânea: demanda engajamento contínuo na construção de uma sociedade que não tolere o ódio, a exclusão ou a morte como destino de quem ousa viver sua identidade de forma plena.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Criminologia e Direitos Humanos: fundamentos críticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANTRA – **Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Travestis e Transexuais no Brasil – 2024. Brasília: ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org>. Acesso em: 18 maio de 2025.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FACCHINI, Regina. **Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. São Paulo: Garamond, 2008.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal. A defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo**. Rio de Janeiro: REVAN, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MERCURI, Karen Tank. Linchamentos: Conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 5, n. 4, 2018. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/327074864_LINCHAMEN

TOS_VIRTUAIS_PARADOXOS_NAS_RELACOES_SOCIAIS_CONTEMPORANEAS>>
Acesso em: 18 abr. 2025.

MISKOLCI, Richard. **A teoria queer e a sociologia**: o desafio de uma analítica da normalização. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 14, n. 30, p. 150-182, jul./dez. 2012. DOI: 10.1590/S1517-45222012000200007

NASCIMENTO, Arthur Ramos do; ALVES, Fernando de Brito. Vulnerabilidade de grupos minoritários entre cenários de crise e proteção de direitos. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 79, p. 117–139, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POPPER, Karl. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1975.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 35-36.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2007. p. 65-98.